



**ATA DOS TRABALHOS DE JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
INTERPOSTO PELA EMPRESA MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE
TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA, CHEGADA AO PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 33/2017 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1362/2017,
FORNECIMENTO DE TUBOS DE PVC DIVERSOS DIÂMETROS**

Às quatorze horas do dia trinta e um de maio do ano de dois mil e dezessete, nas dependências da sala de reuniões do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do município de Sorocaba, situada à Avenida Pereira da Silva, nº 1.285, Jardim Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba, reuniu-se a Pregoeira e equipe de Apoio, para realizarem os trabalhos de julgamento da IMPUGNAÇÃO AO EDITAL interpostos ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

Iniciados os trabalhos, foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo, conforme demonstra e-mail de recebimento do dia 25/05/2017 às fls. 169/183.

Passando-se a análise da impugnação apresentado pela empresa **MEXICHEM BRASIL INDÚSTRIA DE TRANSFORMAÇÃO PLÁSTICA LTDA**, a mesma, em síntese:

Protesta a impugnante pelo acolhimento da impugnação, para incluir no edital "o PVC-O PN 12,5 no lote 01 para conferência frente ao DEFOFO, aumentando assim a probabilidade de maior economicidade aos cofres públicos, uma vez entendido que a aceitação deste material em nada alterará o escopo final da contratação e a sua utilização em qualquer que seja a obra."

Suscitado a se manifestar, o Sr. Engº Gilmar Buffolo, Presidente da Comissão de Materiais e Marcas, informou, em resumo, o seguintes: (i) o Tubo PVC-O possui o mesmo composto do tubo DEFOFO, porém fabricado com tecnologia de ponta; (ii) as espessuras do Tubo PVC-O são menores por conta da alta resistência, porém o diâmetro externos são iguais ao PVC-DEFOFO, o que não acarretará problemas de instalação e manutenção. (iii) o tubo PVC-O possui a vantagem de ser mais leve, e as perdas de cargas são menores, gerando maior vazão; por fim, arremata (iv)



informando que o material mencionado pela Impugnante atende às necessidades e podem ser adquiridos pela Autarquia. (fls. 186).

Às fls. 186, o Diretor Operacional de Infraestrutura e Logística ratificou manifestação do Presidente da CMM.

Diante da manifestação do Sr. Engº Gilmar Buffolo, Presidente da CMM, salvo melhor e mais fundamentado juízo, não resta dúvida de que a inclusão no Termo de Referência do produto mencionado pela empresa Impugnante, proporcionará maior competitividade, pois uma quantidade maior de concorrentes poderão participar do presente certame.

Pois bem.

A Constituição Federal não admite que as licitações contenham cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme art. 37, XXI, *in verbis*:

"ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifo nosso)

Esta disposição é repetida no art. 3º, § 1º, I, da Lei n. 8.663/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional



da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifo nosso)

Então, por disposição constitucional e legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados em licitar são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Sendo assim, após análise da Assessoria Técnica às fls 187/188 no estrito âmbito da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos, bem como a questão da oportunidade e conveniência da exigência, **opina-se pelo deferimento da impugnação de fls. 171/174,** recomendando-se seja determinada a suspensão da seção pública prevista para ocorrer no dia 01/06/2017, às 10:00 hs, recomenda a publicação pelos mesmos meios.

Nada mais havendo a ser tratado, deu-se por encerrados os trabalhos, dos quais foi lavrada a



**Prefeitura de
SOROCABA**

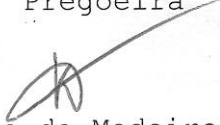
**Serviço Autônomo
de Água e Esgoto**



presente ata, que segue assinada pela Pregoeira e Equipe de Apoio


Laura Fascetti Almeida Ferreira de Paula

Pregoeira


Karen Vanessa de Medeiros Cruz

Equipe de Apoio